



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 212.974 - AL
(2012/0155538-4)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
EMBARGANTE : **ELÂNIO QUINTELA ABREU FILHO**
ADVOGADOS : **JÂNIO CAVALCANTE GONZAGA**
 JOSÉ RONIVO VAZ
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OMISSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 317 DO STF. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. No voto condutor do acórdão ora embargado, a Segunda Turma do STJ apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias ao julgamento dos primeiros Embargos de Declaração, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo embargante.

II. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535 do CPC, não merecem ser acolhidos os últimos Declaratórios, que revelam o inconformismo do embargante com as conclusões do **decisum**.

III. Tendo em vista as disposições normativas dos arts. 131, 219, § 5º, 397 e 462 do CPC, e 141, II, e 257 do Regimento Interno do STJ, e com base, ainda, nos documentos novos juntados, nesta Corte, pelo autor dos Embargos de Terceiro, a Segunda Turma do STJ – após confirmar a decisão monocrática que havia conhecido do Agravo em Recurso Especial e provido o Recurso Especial da Fazenda Nacional – pôde reconhecer a não ocorrência da prescrição, arguida, pelo autor dos Embargos de Terceiro, na pendência de julgamento do Agravo Regimental, e reiterada nos primeiros Embargos de Declaração.

IV. Consoante a orientação firmada pelo STJ, com a interposição do recurso, a parte pratica ato processual pelo qual consuma o seu direito de recorrer e antecipa o **dies ad quem** do prazo recursal (caso o recurso não tenha sido interposto no último dia do prazo). Em consequência, não pode, posteriormente, complementar o recurso, aditá-lo ou corrigi-lo, pois já se operou a preclusão consumativa. Logo, quanto à arguição de inconstitucionalidade do art. 185 do CTN e em relação à alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, incide, na espécie, a Súmula 317 do STF, do seguinte teor: "São improcedentes os embargos declaratórios, quando não pedida a declaração do julgado anterior, em que se verificou a omissão".

V. De qualquer sorte, ainda que assim não fosse, a jurisprudência pacífica do STJ entende que descabe, na via especial, a manifestação desta Corte a respeito de alegada ofensa a princípios e normas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 212.974 - AL
(2012/0155538-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por ELÂNIO QUINTELA ABREU FILHO, a acórdão da Segunda Turma do STJ, que, nestes autos de Embargos de Terceiro, ao rejeitar os primeiros Embargos de Declaração, não conheceu da petição de aditamento aos referidos Declaratórios e rejeitou a arguição de prescrição do crédito tributário cobrado, nos autos da Execução Fiscal.

Eis a ementa do acórdão ora embargado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo embargante.

II. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535 do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo do embargante com as conclusões do **decisum**.

III. Consoante a orientação firmada pelo STJ, com a interposição do recurso, a parte pratica ato processual pelo qual consome o seu direito de recorrer e antecipa o **dies ad quem** do prazo recursal (caso o recurso não tenha sido interposto no último dia do prazo). Por consequência, não pode, posteriormente, complementar o recurso, aditá-lo ou corrigi-lo, pois já se operou a preclusão consumativa. Precedentes.

IV. Embargos de Declaração rejeitados" (fl. 334e).

O embargante indica, nestes segundos Embargos de Declaração, omissão acerca dos documentos que acompanham a petição, protocolada nesta Corte, sob o número 410120/2013, em que foi alegada a extinção do crédito tributário, cobrado no processo de Execução Fiscal 2005.80.01.000627-0, em trâmite perante o Juízo da 8ª Vara Federal em Alagoas.

Ainda nestes segundos Embargos de Declaração, o embargante sustenta a inconstitucionalidade do art. 185 do CTN, além do que alega ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Fazenda Nacional, ao impugnar estes últimos Embargos de Declaração, manifesta-se pela não ocorrência da prescrição e pela rejeição destes Declaratórios (fls. 358/360e).

Após a impugnação da Fazenda Nacional, o embargante reitera a alegação de prescrição, através da petição protocolada, nesta Corte, sob o número 226997/2014 (fls. 364/365e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 212.974 - AL
(2012/0155538-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A presente irresignação não merece acolhida.

Como cediço, os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal" (artigo 535 do Código de Processo Civil).

No caso, não existe qualquer dos vícios que ensejaria a oposição destes últimos Embargos Declaratórios, de vez que, no voto condutor do acórdão ora embargado, a Segunda Turma do STJ apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias ao julgamento dos primeiros Embargos de Declaração, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo embargante. Em verdade, os presentes Declaratórios revelam o inconformismo do embargante com as conclusões do **decisum**, como se vê do acórdão ora embargado, **in verbis**:

"Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por ELÂNIO QUINTELA ABREU FILHO, a acórdão da Segunda Turma do STJ, que, nos termos da seguinte ementa, ao negar provimento ao Agravo Regimental, manteve a decisão, da lavra da Ministra ELIANA CALMON, que havia conhecido do Agravo em Recurso Especial e dado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional:

'TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE TERCEIRO – ALIENAÇÃO DE BENS POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR – ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005 – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ – FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL – MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: 'O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente'. Portanto, a caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução fiscal.

2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada.

3. Agravo regimental não provido.'

O embargante sustenta, nas razões de seus Embargos de Declaração, que o acórdão é omissivo, eis que, antes do julgamento de seu Agravo Regimental, protocolou, nesta Corte, duas petições. Porém, uma delas ainda se encontra pendente de apreciação, qual seja, a petição em que foi alegada a extinção do processo de Execução Fiscal 2005.80.01.000627-0, pelo Juiz da 8ª Vara Federal em Alagoas, por suposta prescrição. Requer a extinção do Recurso Especial, por falta de interesse processual da Fazenda, atribuindo-se efeitos infringentes aos Declaratórios.

Por petição protocolada, nesta Corte, ainda dentro do prazo para impugnação do acórdão embargado, em aditamento aos Embargos de Declaração, o embargante sustenta que o mencionado acórdão, ao manter o reconhecimento de fraude à execução, na espécie, incorreu em ofensa ao art. 5º, I, XXII e XXIII, da Constituição Federal, bem como em violação ao § 4º do art. 659 do CPC.

Com base nos argumentos acima, o embargante requer o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento.

Impugnação dos Declaratórios, pela Fazenda Nacional, às fls. 316/317e, requerendo a sua rejeição.

Petição do embargante, no sentido de que seja reconhecida a prescrição (fls. 329/330e).

É o relatório, no essencial.

A irresignação não merece prosperar.

Como cediço, os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

No caso, não existe qualquer dos vícios que ensejaria a oposição de Embargos Declaratórios, de vez que o voto condutor do acórdão ora embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo embargante, conforme se depreende do seu teor:

'Trata-se de agravo regimental contra a decisão proferida às fls. 225/227, e-STJ, que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional ao fundamento de que 'a presunção de fraude é *jure et de jure*, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente'. A decisão recebeu a seguinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ementa:

'TRIBUTÁRIO - FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL - ALIENAÇÃO DE BENS POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR - INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO - ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005 - SÚMULA 375/STJ - INAPLICABILIDADE - MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.'

Em suas razões recursais o agravante alega que o imóvel, na data da aquisição, estava livre de quaisquer ônus ou hipoteca, o que evidencia a boa-fé do recorrente. Sustentou, ainda, a não aplicação do art. 185 do CTN, por entender que este dispositivo somente se aplica a sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional.

A recorrente apresentou pedido de reconsideração cumulado com desistência condicional (fl. 248/250, e-STJ).

É o relatório.

A controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade de se considerar fraude à execução fiscal a alienação de bem imóvel a terceiro após a propositura da execução, mas antes da averbação do auto de penhora no cartório de registros de imóveis.

Primeiramente, registre-se que o pedido de desistência do agravo regimental postulado às fls. 248/250, e-STJ, não merece amparo, pois a recorrente, com tal pretensão, não busca por fim à controvérsia, mas a reconsideração da decisão agravada.

Quanto ao mérito, não assiste razão à agravante, uma vez que a presunção de fraude à execução fiscal é *jure et de jure*, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente; e que, por essa razão, ocorrida a alienação após a citação (antes da vigência da LC n. 118/2005) ou a inscrição em dívida ativa (após a vigência da LC n. 118/2005), não há que se falar em boa-fé de terceiro adquirente, mesmo que o registro da penhora do bem tenha se dado posteriormente à alienação.

Neste sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 185 DO CTN.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPROVAÇÃO DO *CONSILIUM FRAUDIS* E REGISTRO DA PENHORA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. RESP REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.141.990/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJe 19.11.2010. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que nas ações de execuções fiscais a constatação de fraude deve se dar objetivamente, sem se indagar da intenção dos partícipes do negócio jurídico, porquanto a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fiscal, se justifica pela necessidade de se proteger o interesse público e a satisfação das necessidades coletivas.

2. A Corte local afirmou, expressamente, que a citação fora efetivada antes da realização do negócio jurídico, o que presume-se que fora realizado com fraude à execução, podendo o exequente perseguir o bem imóvel objeto da presente contenda.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. Agravo Regimental desprovido' (AgRg no AREsp 289.499/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013).

'RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 DO CTN. CITAÇÃO E ALIENAÇÃO ANTERIORES À LC 118/2005. CITAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

1. Não se aplica na execução fiscal a Súmula 375/STJ: 'O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente' pois existe regramento próprio constante no artigo 185 do CTN.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A Primeira Seção, ao examinar o REsp 1.141.990/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 8/2008, concluiu que: '(a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das 'garantias do crédito tributário'; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF'.

3. Portanto, efetuada a alienação do imóvel (2002) em data posterior ao ato citatório na execução fiscal (1997) - tudo em data anterior à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/2005 -, caracteriza-se a fraude à execução.

4. Recurso especial provido' (REsp 1347022/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 10/04/2013).

TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BENS POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: 'O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente'.

2. A caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução fiscal. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere a presunção absoluta de fraude à execução.

3. A alienação havida até 8.6.2005 exige que tenha ocorrido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 9.6.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude.

4. Hipótese em que o negócio jurídico ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, sendo certo que a citação da ora agravada no executivo fiscal se deu em data anterior à transferência do bem. Logo, está caracterizada a fraude à execução.

Agravo regimental improvido' (AgRg no AREsp 241.691/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012).

No caso dos autos, resta incontroverso que i) a ação de execução foi proposta em fevereiro de 1997; ii) o cumprimento do mandado de citação e penhora ocorreu em abril 1997; iii) a alienação efetivou-se em 15/09/2000; e iv) a averbação da penhora somente em 2007.

Assim, ocorrida a alienação do bem do devedor após a citação deste, o reconhecimento da fraude à execução fiscal é medida que se impõe.

Tem-se, portanto, que a parte recorrente não logrou êxito em apresentar razões capazes de infirmar a decisão agravada, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
Ante o exposto, nego provimento ao regimental' (fls. 279/281e).

Ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, através da petição e documentos de fls. 261/270e e 298/307e, a extinção do processo, referente à Execução Fiscal 2005.80.01.000627-0, pelo Juiz da 8ª Vara Federal em Alagoas, não ocorreu por prescrição, mas por pagamento.

Os documentos juntados pelo embargante corroboram a conclusão de que não ocorreu a prescrição, na espécie, pois informam os seguintes eventos: os créditos tributários exequendos referem-se aos períodos-base de 1992 e 1993; a notificação acerca da constituição de tais créditos data de 01/10/1996; o pagamento da quantia de R\$ 25.404,96 é datado de 09/10/2008 (fls. 90/93e).

Por sua vez, a cópia da petição inicial da Execução Fiscal, juntada a fl. 20e, indica que o respectivo ajuizamento ocorreu em fevereiro de 1997, enquanto que a cópia do auto de penhora, juntada a fl. 21e, informa que a penhora foi efetuada em abril de 1997, obviamente depois da citação da executada, ato que interrompeu a prescrição. A alienação do bem ocorreu em 15/09/2000. As datas referentes ao ajuizamento da Execução Fiscal, à citação da executada, à penhora e à aquisição do bem, pelo embargante, encontram-se, inclusive, consignadas no acórdão do Tribunal de origem.

Por fim, não deve ser conhecida a petição de aditamento dos Embargos de Declaração, pois, consoante a orientação firmada pelo STJ, com a interposição do recurso, a parte pratica ato processual pelo qual consuma o seu direito de recorrer e antecipa o **dies ad quem** do prazo recursal (caso o recurso não tenha sido interposto no último dia do prazo). Por consequência, não pode, posteriormente, complementar o recurso, aditá-lo ou corrigi-lo, pois já se operou a preclusão consumativa.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: AgRg no Ag 77.182/SP, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEXTA TURMA, RSTJ, vol. 97, p. 369; REsp 272.374/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJU de 25/02/2002; EDcl nos EDcl no Ag 969.783/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 09/03/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.100.149/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2012.

Pelo exposto, à míngua de vícios, **rejeito** os Embargos Declaratórios.

É como voto" (fls. 335/341e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à questão em torno da prescrição, tendo em vista as disposições normativas dos arts. 131, 219, § 5º, 397 e 462 do CPC, e 141, II, e 257 do Regimento Interno do STJ, e com base, ainda, nos documentos novos juntados, nesta Corte, pelo autor dos Embargos de Terceiro, a Segunda Turma do STJ – após confirmar a decisão monocrática da Ministra Eliana Calmon, que havia conhecido do Agravo em Recurso Especial e provido o Recurso Especial da Fazenda Nacional – pôde reconhecer a não ocorrência da prescrição, arguida, pelo autor dos Embargos de Terceiro, na pendência de julgamento do Agravo Regimental, e reiterada nos primeiros Embargos de Declaração.

Ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, através da petição e documentos de fls. 261/270e e 298/307e, não ocorreu a extinção, por prescrição, do crédito tributário cobrado na Execução Fiscal 2005.80.01.000627-0, atualmente em trâmite perante o Juízo da 8ª Vara Federal em Alagoas.

Os documentos novos juntados pelo embargante, respectivamente, a fls. 263/267e e a fls. 300/304e, corroboram a conclusão de que não ocorreu a prescrição, na espécie, pois informam os seguintes eventos: os créditos tributários exequendos referem-se aos períodos-base de 1992 e 1993; a notificação acerca da constituição de tais créditos data de 01/10/1996; o pagamento da quantia de R\$ 25.404,96 é datado de 09/10/2008.

O retromencionado pagamento, consoante também informam os documentos de fls. 90/93e, corresponde à quitação do bem imóvel arrematado.

Por sua vez, a cópia da petição inicial da Execução Fiscal, juntada a fl. 20e, indica que o respectivo ajuizamento ocorreu em fevereiro de 1997, enquanto que a cópia do auto de penhora, juntada a fl. 21e, informa que a penhora foi efetuada em abril de 1997, obviamente depois da citação da executada, ato que interrompeu a prescrição. A alienação do bem ocorreu em 15/09/2000.

As datas referentes ao ajuizamento da Execução Fiscal, à citação da executada, à penhora e à aquisição do bem, pelo embargante, encontram-se, inclusive, consignadas no acórdão do Tribunal de origem, além do que são incontroversos, nos autos, os períodos-base em que ocorreram os fatos geradores correspondentes aos créditos tributários exequendos.

As supracitadas circunstâncias possibilitaram o reconhecimento da não ocorrência da prescrição, na espécie.

Em atenção ao princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), a Segunda Turma do STJ apreciou livremente os documentos novos, juntados pelo autor dos Embargos de Terceiro, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. Em outras palavras, a Segunda Turma afastou a presunção relativa de legitimidade que mereciam os referidos documentos, especificamente na parte em que, fazendo expressa referência à Súmula Vinculante 8, do STF, tais documentos informam a suposta extinção, por prescrição, dos créditos tributários exequendos.

Convém anotar que, ao impugnar estes últimos Embargos de Declaração, a Fazenda Nacional trouxe cópia de um extrato atualizado do Sistema Informatizado da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PGFN, o qual informa estar em situação ativa a cobrança dos créditos tributários objeto da Execução Fiscal 2005.80.01.000627-0, atualmente em trâmite perante o Juízo da 8ª Vara Federal em Alagoas (fl. 359e).

Por outro lado, não obstante a oposição destes últimos Embargos de Declaração, a Segunda Turma do STJ não se deve pronunciar sobre a arguição de inconstitucionalidade do art. 185 do CTN, tampouco sobre a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com efeito, a Segunda Turma não conheceu da petição de aditamento dos primeiros Embargos de Declaração, pois, consoante a orientação firmada pelo STJ, com a interposição do recurso, a parte pratica ato processual pelo qual consuma o seu direito de recorrer e antecipa o **dies ad quem** do prazo recursal (caso o recurso não tenha sido interposto no último dia do prazo). Em consequência, não pode, posteriormente, complementar o recurso, aditá-lo ou corrigi-lo, pois já se operou a preclusão consumativa. Foram citados, inclusive, os seguintes precedentes desta Corte, no sentido da impossibilidade de aditamento dos recursos: AgRg no Ag 77.182/SP, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEXTA TURMA, RSTJ, vol. 97, p. 369; REsp 272.374/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJU de 25/02/2002; EDcl nos EDcl no Ag 969.783/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 09/03/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.100.149/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2012.

Logo, quanto à arguição de inconstitucionalidade do art. 185 do CTN e em relação à alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, incide, na espécie, a Súmula 317 do STF, do seguinte teor: "São improcedentes os embargos declaratórios, quando não pedida a declaração do julgado anterior, em que se verificou a omissão".

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência pacífica do STJ entende que descabe, na via especial, a manifestação desta Corte a respeito de alegada ofensa a princípios e normas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos de Declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0155538-4

EDcl nos EDcl no AgRg no
AREsp 212.974 / AL

Números Origem: 13421000130 2005800100006270 200780010003770

PAUTA: 07/10/2014

JULGADO: 07/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: ELÂNIO QUINTELA ABREU FILHO
ADVOGADOS	: JÂNIO CAVALCANTE GONZAGA JOSÉ RONIVO VAZ

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ELÂNIO QUINTELA ABREU FILHO
ADVOGADOS	: JÂNIO CAVALCANTE GONZAGA JOSÉ RONIVO VAZ
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.